

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008519-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Rita de Cassia Di Battista
Requerido: Banco do Brasil S.A.

RITA DE CASSIA DI BATTISTA ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S.A., pedindo que o réu seja instado a limitar os descontos mensais promovidos em sua conta corrente, bem como a não inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alegou, para tanto, que celebrou vários contratos de empréstimo com o réu, sendo que o valor das prestações mensais ultrapassa o limite autorizado em lei. Por conta disso, está tendo dificuldades para garantir sua própria subsistência.

Após determinação deste juízo, a autora emendou a petição inicial.

Deferiu-se a tutela de urgência para impor ao réu a obrigação de limitar os descontos promovidos em desfavor da autora.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que a autora tinha conhecimento da obrigação assumida, não podendo, assim, ser beneficiada pela limitação das prestações mensais. Além disso, defendeu a legalidade do desconto realizado na conta corrente da autora, sendo que a limitação prevista em lei se restringe às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mês de agosto de 2016, a autora percebeu o montante de R\$ 4.052,27, sendo R\$ 2.834,78 proveniente do Município de São Carlos e R\$ 1.217,49 recebido a título de "benefício" (fl. 47). Por outro lado, a instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

financeira realiza mensalmente dois descontos em sua conta corrente, um de R\$ 1.446,49, correspondente ao contrato "Renegociação Massificada PF/PJ" (fls. 49/59), e outro de R\$ 1.487,36, descrito como "BB Renovação Consignação" (fl. 70).

Verifica-se, portanto, que os descontos promovidos pelo réu consomem mais de 70% do rendimento mensal da autora, fato que compromete a sua própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, é indispensável limitar o valor da remuneração da autora que é destinado ao pagamento dos empréstimos obtidos junto ao réu, a fim de efetivar o princípio constitucional da intangibilidade do salário (art. 7°, inciso X, da Constituição Federal).

Conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes" (AgRg no AREsp 786.641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

É fato que a autora celebrou livremente os contratos de mútuo com ao réu, autorizando, inclusive, o débito em conta corrente, tanto que não há controvérsia acerca dos valores das parcelas ou da existência do negócio jurídico. Contudo, a limitação do desconto em conta corrente visa assegurar à autora o recebimento de uma importância que lhe possibilite arcar com as despesas diárias. Assim, não se trata de eximir a autora das obrigações assumidas, mas sim de permitir a sua subsistência de maneira digna.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de limitar as parcelas do mútuo independentemente da modalidade contratada:

"O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos do correntista, aplicando, analogicamente, rendimentos entendimento para empréstimos consignados em folha pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, 17/9/2013)." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também perfilha tal entendimento:

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal - Desconto em conta corrente - Limitação do valor das parcelas a 30% do valor percebido a título de vencimentos - Possibilidade: Por força do princípio da intangibilidade do salário, prevista no art. 7°, inc. X, da CF, é possível a limitação judicial do valor das parcelas de empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos do mutuário. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1023228-72.2015.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 15/03/2016).

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA CORRENTE. PRETENDIDA LIMITAÇÃO **VALOR** Α DO DAS PRESTAÇÕES A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE, PENA DE INVIABILIZAR SOBREVIVÊNCIA DO **SENTENÇA** MUTUÁRIO. MANTIDA. **RECURSO** CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. "(Apelação nº 0077593-98.2012.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 26/08/2014).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

LIMITAÇÃO DESCONTOS DE DE PARCELAS DF EMPRÉSTIMOS EM 30% SOBRE OS VENCIMENTOS LIQUIDOS - Alegação de que a limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 limita-se aos contratos de empréstimos cujo débito folha parcelas realizado em de pagamento. das INADMISSIBILIDADE: Cabível o desconto limitado em 30% dos rendimentos líquidos creditados em conta corrente. Art. 2°, § 2°, inciso I da Lei n° 10.820/03. Importante ressaltar que a Lei n° 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e também dos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível. Esse limite legal deve ser observado independentemente dos descontos serem efetuados em folha de pagamento ou em conta corrente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 0008715-59.2009.8.26.0020, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 22/04/2014).

Dessa forma, aplica-se no presente caso o limite previsto no art. 1°, § 1°, da Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei 13.172/15 (*"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35%, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito: ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.*

Por fim, a limitação do desconto em conta corrente ora imposta não impede a incidência dos juros contratados, razão pela qual fica vedado ao réu a inclusão de qualquer anotação desabonadora em nome da autora.

Diante do exposto, acolho os pedidos e imponho ao réu limitar o valor debitado em conta corrente da autora, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos por ela percebidos mensalmente, sem prejuízo dos juros contratados, alterando em parte a tutela antecipada ao início da lide.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vedo a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito que exceder o percentual do desconto autorizado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA